**PROJETO DE LEI Nº 05 DE 2022.**

**Dispõe sobre a habitação de animais nas unidades residenciais, na forma que menciona.**

**Art. 1º** É permitida aos proprietários e locatários de unidades residenciais e apartamentos em condomínios a habitação de animais de estimação, especificamente cães e gatos, independente de raça, porte e quantidade em suas respectivas residências e nas áreas comuns do condomínio, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

**Parágrafo único**. Deverão ser observados a segurança e o sossego dos condôminos.

**Art. 2º** A quantidade de animais dentro de cada unidade residencial não poderá ser limitada, devendo-se para tanto observar a razoabilidade e o bom senso.

**Art. 3º** Os animais poderão circular nas áreas comuns dos condomínios acompanhados de seu tutor devendo para tanto utilizar guia, coleira e focinheira, ressalvadas as áreas como, quadras de esportes, espaços de alimentação, piscinas e espaços infantis.

**Parágrafo único**. O tutor do animal será responsável a recolher os dejetos fecais eliminados nas áreas comuns do condomínio.

**Art. 4º** O tutor deverá apresentar os certificados de vacinação do animal sempre que solicitado pelo condomínio.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 14 de Janeiro de 2022.

##### **VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES**

**“SONIA MÓDENA”**

PRESIDENTE DA CÂMARA

**Justificação do Projeto de Lei**

https://www.camara-sm.rs.gov.br/images/spacer.gifApresento a presente proposta para à apreciação deste Poder Legislativo a qual permite aos proprietários e locatários de unidades residenciais e apartamentos em condomínios a habitação de animais de estimação, especificamente cães e gatos, independente de raça, porte e quantidade em suas respectivas residências e nas áreas comuns do condomínio

De acordo com o IBGE (2013) 40% dos lares dos brasileiros possuem cachorros ou gatos. A população de animais domésticos é maior do que o número de crianças e adolescentes até 14 anos.

O art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 198 prevê ao Poder Público o dever de proteger e preservar a fauna e a flora.

Ainda, o art. 5, XXII, c/c art. 170, II a Constituição Federal assegura ao proprietário ou locatário o direito de administrar a sua propriedade, cabendo apenas respeitar as boas regras de urbanidade que lhe impõe a convivência em sociedade.

Contudo, é muito comum ter conflitos em condomínios relacionados aos animais de estimação. A convivência com animais em condomínio é uma discussão antiga e recorrente.

Entretanto, os proprietários de unidades residenciais em condomínios têm o direito de ter os seus animais em suas respectivas casas ou apartamentos, não cabe ao Condomínio restringir a utilização dos bem, nem determinar o procedimento de convívio com seus animais.

Não cabe aos vizinhos, síndico e aos condôminos interferirem na vida *intra proprietatis*, bem como de criarem regras em convenções condominiais que causem restrição à moradia de animal de estimação, ou a seu trânsito nas áreas comuns dos condomínios.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação da presente Lei.